



Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 18.220/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM a análise do Projeto de Lei nº 112, de 2024, de iniciativa parlamentar, que requer a denominação de praça pública, conforme dispõe a ementa:

Denomina a Praça que circunda a Igreja Matriz Imaculada Conceição da Vila Maria, de Praça Padre Aparecido Antônio Zanon.

II. Primeiramente, quanto à iniciativa, conforme o Tema nº 1070 do STF¹, o Poder Executivo e Legislativo são concorrentes na competência para dispor sobre a denominação de vias e próprios municipais, logo, não há impedimentos legais quanto à iniciativa legislativa do Projeto de Lei.

Importa referir, de plano, que o IGAM elaborou o texto “Requisitos para denominação de vias públicas” e o texto “A denominação dos próprios municipais”, em seus Informativos, pelo que se recomenda a leitura, para complementar o que segue desta Orientação Técnica.

A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 29 sobre a competência da Câmara para a denominação e alteração de próprios e vias públicas:

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Porém, em relação a redação do art. 2º da proposição, recomenda-se desde logo a supressão deste dispositivo, considerando que, uma vez aprovada, é dever do Poder Executivo a realização do que pela Lei for determinado. Ademais, a imposição de colocação

¹ Tema 1070 STF- É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.



de placas ultrapassa a competência do Poder Executivo de regulamentar no art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e, quando previsto na legislação, expedir os regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Já no que diz respeito ao nome a ser conferido à praça, a Lei Orgânica Municipal apresenta requisitos para a denominação das vias e próprios municipais, que são:

Art. 237 **O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

§ 1º Para os fins deste artigo, **somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº [16](#), DE 05/12/2005)

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, **cuja iniciativa e concorrente**. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [16](#)/2005) (grifou-se)

Como visto, não é possível denominação de bens públicos com nomes de pessoas vivas, e a data de falecimento deve ser superior a um ano. Nesses quesitos, a proposição se encontra de acordo com a legislação local.

Ainda, o texto legal acompanha o que é imposto pela Lei Federal nº 6.454, de 1977², quanto à impossibilidade de atribuir nome de pessoa viva e com histórico de apoio a escravidão, aos bens públicos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei apresenta em anexo a certidão de óbito da pessoa nomeadora, cujo falecimento se deu há mais de três anos, além de uma breve descrição de sua história na justificativa da proposição, correspondendo ao determinado legalmente.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 112, de 2024, considerando que atende ao que determina a legislação local e federal.

² Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



IGAM[®]

Contudo, cabe reforçar o mencionado no item II quanto à supressão do art. 2º da proposição, visto que se trata de ato privativo do Prefeito Municipal.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM